



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135943 - AP (2025/0500065-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DILSON HELENO GOMES DA GAMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de forma específica, direta e analítica o óbice da Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e autorizar o processamento do apelo extremo.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial com base no art. 932, III, do CPC, aplicado por força do art. 3º do CPP.

4. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, incumbe ao recorrente demonstrar, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas incontroversas delineadas no acórdão e as teses jurídicas suscitadas, que a solução da controvérsia independe de reexame do conjunto fático-probatório; a mera assertiva de que se trata de matéria de direito não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal.

5. Inexistentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135943 - AP (2025/0500065-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DILSON HELENO GOMES DA GAMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de forma específica, direta e analítica o óbice da Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e autorizar o processamento do apelo extremo.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial com base no art. 932, III, do CPC, aplicado por força do art. 3º do CPP.

4. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, incumbe ao recorrente demonstrar, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas incontroversas delineadas no acórdão e as teses jurídicas suscitadas, que a solução da controvérsia independe de reexame do conjunto fático-probatório; a mera assertiva de que se trata de matéria de direito não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal.

5. Inexistentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DILSON HELENO GOMES DA GAMA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 554-556).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Na origem, a vice-presidência do tribunal local inadmitiu o recurso especial sob o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 478-483), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (fls. 490-496).

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, concluindo pela incidência da Súmula n. 182 do STJ e pela aplicação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por força do art. 3º do Código de Processo Penal (fls. 554-556).

O agravante sustenta que impugnou de forma específica, direta e analítica o óbice da Súmula n. 7 do STJ no agravo em recurso especial, afirmando que a controvérsia submetida ao STJ é eminentemente de direito e demanda apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, em estrita observância ao princípio da dialeticidade recursal. Alega que a decisão monocrática partiu de premissa equivocada ao reputar genéricas as razões do agravo, razão pela qual requer o afastamento da incidência da Súmula n. 182 do STJ e o processamento do apelo extremo (fls. 562-575). No mais, reitera as razões de mérito anteriormente apresentadas.

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão agravada, afastando os fundamentos relativos às Súmulas n. 182 e n. 7 do STJ e determinando o processamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, que o recurso seja submetido a julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Contudo, no mérito, não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante assentado na decisão ora agravada, o agravo em recurso especial não superou o juízo de admissibilidade em razão da deficiência na impugnação dos óbices erigidos pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7/STJ), o que ensejou a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

A despeito dos esforços argumentativos da combativa Defensoria Pública, a leitura das razões do agravo em recurso especial originário revelou que a parte se limitou a afirmar, de maneira retórica e genérica, que a análise do apelo demandaria apenas a reavaliação jurídica das provas.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ fixado na origem, é ônus do recorrente demonstrar, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas incontroversas delineadas no acórdão e as teses jurídicas suscitadas, que a solução da controvérsia independe da incursão no acervo fático-probatório. A mera assertiva de que se trata de matéria de direito não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal.

Nesse sentido é o precedente citado na decisão recorrida:

[...] 2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

(AREsp n. 2.548.204/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025.)

Destarte, ausente qualquer argumento novo capaz de infirmar as razões que fundamentaram a decisão agravada, a sua manutenção é medida de rigor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0500065-8

AgRg no
AREsp 3.135.943 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113254220228030001 113254220228030001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **DILSON HELENO GOMES DA GAMA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **DILSON HELENO GOMES DA GAMA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.